



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 167/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.151/2021, LEI MUNICIPAL Nº 1.249/2024 E LEI MUNICIPAL Nº 1.260/2024.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no orçamento do Município, com recursos oriundos excesso de arrecadação.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende complementar a 4490300000 - Material de consumo, na Secretaria Municipal de Agricultura, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (art. 1º).

3. A proposta prevê que a cobertura dos créditos indicados será com recursos provenientes da anulação parcial da dotação 4490510000 - Obras e instalações proveniente da própria Secretaria Municipal de Agricultura (art. 2º).

4. Por fim, estabelece que o crédito adicional especial terá vigência até 31/12/2025 (art. 3º), entrando em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

5. Em sua mensagem, o autor, manifesta que o projeto de lei propõe criar dotação no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura para a realização de despesas de capital, com o objetivo de adquirir os materiais para construção de duas pontes no interior do Município. É o relatório.

Dos requisitos formais.

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justificada pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

O texto da proposição faz referência à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Municipal nº 1.151, de 22 de dezembro de 2021, à Lei Municipal nº 1.249, de 22 de julho de 2023 e à Lei Municipal nº 1.260, de 19 de dezembro de 2024 sem a apresentação da cópia das normas citadas, também menciona o excesso de arrecadação, contudo não acompanha o demonstrativo de cálculo de provável excesso de arrecadação, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

10. Portanto, considerando-se que a legislação federal e a local estão disponíveis na internet, estando ao alcance dos Edis, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. A presente proposição versa de matéria orçamentária que pretende autorização para abertura de crédito adicional especial, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso IV do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpada no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º ou do § 3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão de votação, nos termos no § 1º do Art. 197 do Regimento Interno.



Da materialidade da proposição.

15. A proposição trata de inclusão, no orçamento vigente do Município, de recursos provenientes da anulação parcial da dotação responsável pela cobertura das obras e instalações, que conforme justificativa do autor é voltada para realizar despesas de capital, às despesas de construção de duas pontes.

16. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material decorrem do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, normal da qual temos os seguintes excertos do Título V Dos Créditos Adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

17. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que as dotações para as despesas citadas serão criadas, em razão de não terem sido incluídas adequadamente quando da elaboração do orçamento, nos termos do Art. 40 citado, lançando mão de crédito adicional especial, nos termos do inciso II do Art. 41 acima, a ser autorizado pela legislação decorrente da eventual aprovação da proposição por esta Casa de Leis, nos termos do Art. 42 acima citado.

O autor aponta como recursos disponíveis os resultantes da anulação parcial da dotação 4490510000 - *Obras e instalações*, citada no Art. 2º da proposição, conforme inciso III do §1º do Art. 43 acima citados.

A vigência do crédito adicional proposto está adstrita à vigência do corrente exercício, conforme dispõe o *caput* do Art. 1º e Art. 3º da proposição, conforme estabelecido no Art. 45 citado.

Por fim, os créditos adicionais são todos da espécie “especial”, indicam os valores e estão classificados quanto às despesas, conforme Art. 46 citado, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

18. Cumpre destacar que a proposição está desacompanhada do quadro demonstrativo do cálculo de provável excesso de arrecadação, impedindo esta Casa e as Comissões de avaliarem o total esperado de excesso e o impacto do remanejamento nesse total.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa ou as que requerem apreciação da matéria nos termos do Art. 46 e inciso VIII do Art. 180 ambos do Regimento Interno, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 12 de junho de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485